SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279554 - AL (2026/0234778-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ISABELLA MIRANDA COUTINHO
ADVOGADOS	:	HÉLDER LUCAS LINS SOUZA - AL018041
		LAYSE HELENA LINO ALBUQUERQUE DA SILVA - AL014173
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADOS	:	NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
		RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941
		MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - RJ262712

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EXTERNA EM CURSO DE MEDICINA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de forma fundamentada os pontos essenciais e apresentou motivação suficiente, não se confundindo decisão desfavorável ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Configura deficiência de fundamentação a mera indicação de dispositivos legais sem demonstração clara de como teriam sido violados, atraindo, por analogia, a incidência do Enunciado n. 284/STF.

3. A alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, referentes à inexistência de vaga e à ausência de processo seletivo, demanda reexame do conjunto probatório, vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo à necessidade de autorização do órgão competente para oferta e aumento de vagas, atrai a incidência do Verbete n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA60455517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c02db9a5-a70f-4426-8c27-27c1750f61cb

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60455517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c02db9a5-a70f-4426-8c27-27c1750f61cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279554 - AL (2026/0234778-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ISABELLA MIRANDA COUTINHO
ADVOGADOS	:	HÉLDER LUCAS LINS SOUZA - AL018041
		LAYSE HELENA LINO ALBUQUERQUE DA SILVA - AL014173
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADOS	:	NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
		RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941
		MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - RJ262712

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EXTERNA EM CURSO DE MEDICINA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de forma fundamentada os pontos essenciais e apresentou motivação suficiente, não se confundindo decisão desfavorável ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Configura deficiência de fundamentação a mera indicação de dispositivos legais sem demonstração clara de como teriam sido violados, atraindo, por analogia, a incidência do Enunciado n. 284/STF.

3. A alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, referentes à inexistência de vaga e à ausência de processo seletivo, demanda reexame do conjunto probatório, vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo à necessidade de autorização do órgão competente para oferta e aumento de vagas, atrai a incidência do Verbete n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA59760421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:16
Código de Controle do Documento: 12673165-95b1-4929-9f94-66e69c947edf

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Isabella Miranda Coutinho** desafiando a decisão de fls. 451/458, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes pilares: **(I)** inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal estadual apreciou suficientemente a controvérsia e não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; **(II)** não conhecimento, em apelo raro, de alegações de violação direta à Constituição Federal; **(III)** incidência, por analogia, do Enunciado n. 284/STF, diante da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1º da Lei n. 9.536/1997, 2º da LINDB e 8º do CPC; **(IV)** incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, relativas à inexistência de vaga e à ausência de processo seletivo, demandaria reexame do conjunto fático-probatório; **(V)** aplicação do Verbete n. 283/STF, porque não houve impugnação específica a alicerce autônomo do acórdão recorrido referente à necessidade de autorização do Ministério da Educação para oferta e aumento de vagas.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(I)** houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, porque o aresto estadual deixou de enfrentar pontos essenciais, tais como a ponderação entre direitos fundamentais à saúde, educação, dignidade da pessoa humana e proteção da família, a interpretação sistemática da Lei n. 9.536/1997, a excepcionalidade do caso e os fundamentos da sentença, além da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; **(II)** é inaplicável a Súmula n. 7/STJ, pois não pretende reexaminar provas, mas sim promover revaloração jurídica de fatos incontroversos, sendo a controvérsia exclusivamente de direito; **(III)** o art. 49 da Lei n. 9.394/1996 deve ser interpretado sistematicamente à luz da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 9.536/1997, não se podendo atribuir caráter absoluto à autonomia universitária em detrimento dos direitos fundamentais envolvidos; **(IV)** os precedentes utilizados no decisório agravado não guardam identidade material com a excepcionalidade do caso concreto, impondo *distinguishing*, dada a gravidade do quadro clínico e a necessidade de preservação da continuidade do tratamento com apoio familiar; **(V)** há necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos fundamentais, pois a solução adotada pelo Tribunal de origem teria aplicado de modo

Documento eletrônico VDA59760421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:16
Código de Controle do Documento: 12673165-95b1-4929-9f94-66e69c947edf

estritamente literal o art. 49 da LDB, afastando indevidamente a ponderação constitucional.

A parte agravada apresentou contestação às fls. 487/497.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não prospera.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 338/346), integrada no âmbito de embargos declaratórios (fls. 413/419), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ao examinar a controvérsia acerca da transferência externa em Curso de Medicina, o Sodalício *a quo* consignou que (fls. 417/418):

> *10. No caso concreto, o acórdão recorrido foi explícito ao analisar a invocação de direitos fundamentais, consignando que o direito à saúde, embora revestido de inegável relevância constitucional, não possui caráter absoluto, não sendo apto, por si só, a autorizar o afastamento de requisitos legais expressamente previstos, tampouco a relativização da autonomia universitária. Ademais, o julgado indicou alternativas juridicamente viáveis que permitem a harmonização entre o direito à saúde da parte autora e o regular funcionamento do sistema educacional, afastando qualquer alegação de omissão.*
> *11. No que se refere à suposta contradição, impende esclarecer que apenas a contradição interna ao julgado é capaz de ensejar embargos de declaração, isto é, aquela verificada entre as premissas e as conclusões da própria decisão. Não configura contradição a simples divergência entre o entendimento judicial e a interpretação defendida pela parte, ou mesmo em relação a outros precedentes jurisprudenciais.*
> *12. No presente caso, inexiste qualquer contradição lógica ou interna na decisão recorrida. Ao contrário, mostra-se plenamente coerente o reconhecimento de um fato - a existência de patologia que acomete a parte autora - com a negativa de atribuição de uma consequência jurídica não*

Documento eletrônico VDA59760421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:16
Código de Controle do Documento: 12673165-95b1-4929-9f94-66e69c947edf

prevista em lei, qual seja, a transferência universitária sema observância dos requisitos legais e da existência de vaga.
13. Nesse sentido, oportuno rememorar trecho do próprio acórdão embargado, no qual restou consignado:

> *Não obstante o reconhecimento de que, diante da patologia que a acomete, a parte autora enfrenta fase delicada em sua vida particular, a hipótese não autoriza a emissão de ordem à Instituição Educacional apelante para que receba a aluna, dado que, como visto, restaram violadas normas que regem o processo de transferência externa entre instituições de ensino. (pág. 344, item 17)*
> *Ademais, ressalte-se que a negativa não incorre em violação constitucional ao direito à saúde, visto que a apelada pode e tem direito de tratar sua moléstia na cidade onde foi aprovada para o curso universitário que frequenta ou, conforme o caso, prestar novo vestibular em universidade mais próxima do domicílio de sua família ou, ainda, se inscrever no próximo processo seletivo de transferência externa da universidade que deseja migrar. (pág. 344, item 18)*

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/ graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.*
> *II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.*
> *III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).*

Documento eletrônico VDA59760421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:16
Código de Controle do Documento: 12673165-95b1-4929-9f94-66e69c947edf

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(**REsp n. 1.752.136/RN**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1º/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o

Documento eletrônico VDA59760421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:16
Código de Controle do Documento: 12673165-95b1-4929-9f94-66e69c947edf

> *condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".*
> *3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.*
> *4. Embargos de Declaração rejeitados.*
> (**EDcl no REsp n. 1.798.895/SP**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

Outrossim, com relação aos arts. 1º da Lei n. 9.536/1997; 2º da LINDB; e 8º do CPC, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto no Enunciado n. 284/STF, segundo a qual é "*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp n. 83.629/DF**, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/4/2012; **AgRg no AREsp n. 80.124/PB**, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 25/5/2012.

Ademais, o acórdão recorrido consignou a inexistência de vaga e a ausência de processo seletivo, concluindo que a hipótese dos autos não se enquadra nas situações de transferência *ex officio* (fl. 344):

> *20. Destarte, considerando a inexistência de vaga, a não realização de processo seletivo, e não sendo o caso de transferência ex officio, prevista no art. 1º, da Lei nº 9.536/97, a instituição de ensino apelante não pode ser compelida a receber aluna de outra instituição.*

Dessa forma, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59760421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:16
Código de Controle do Documento: 12673165-95b1-4929-9f94-66e69c947edf

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA. REGRA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DA AUTORA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PODER REGULAMENTAR DA UNIVERSIDADE. MATÉRIA DIRIMIDA NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Cuida-se de ação ordinária na qual a recorrente pleiteia sua transferência e matrícula no curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório e do edital que rege o concurso de transferência facultativa. Não cabe, todavia, a esta Corte Superior examinar fatos e provas nem analisar cláusulas editalícias, uma vez que tal providência esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referente à impossibilidade de se dar provimento ao pedido da parte autora, em razão do princípio da igualdade, não foi objeto de impugnação específica. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Em relação à regulamentação da transferência facultativa efetivada pela Universidade por meio da Portaria 54/08 e a regra editalícia que prevê a necessidade de conclusão de pelo menos 20% do curso na faculdade de origem, observa-se que Tribunal de origem fundamentou sua decisão na interpretação do art. 211 da Constituição Federal.

4. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, em virtude do óbice contido na Lei Maior, na forma da jurisprudência deste Tribunal. Não cabe ao STJ examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao STF nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

5. Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp n. 1.561.216/ES**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 10/12/2015.)

Por fim, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "*outrossim, mesmo em se tratando de centro universitário, dotado de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), o exame da oferta de vagas segue os seus próprios objetivos empresariais, além de depender de autorização do Ministério da Educação. Isso porque é o referido órgão que, por meio de ação de autorização, reconhecimento e fiscalização, atesta que determinado curso tem condições de funcionar com determinado número de vagas*" (fl. 343), esbarrando, pois, no obstáculo do Verbete n. 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a*

Documento eletrônico VDA59760421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:16
Código de Controle do Documento: 12673165-95b1-4929-9f94-66e69c947edf

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59760421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/09/2026 19:19:16
Código de Controle do Documento: 12673165-95b1-4929-9f94-66e69c947edf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.279.554 / AL

Número Registro: 2026/0234778-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07027231420238020001 7027231420238020001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISABELLA MIRANDA COUTINHO
ADVOGADOS	: HÉLDER LUCAS LINS SOUZA - AL018041
	LAYSE HELENA LINO ALBUQUERQUE DA SILVA - AL014173
RECORRIDO	: SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADOS	: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
	FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
	BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941
	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - RJ262712

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - TRANSFERÊNCIA DISCENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ISABELLA MIRANDA COUTINHO
ADVOGADOS	: HÉLDER LUCAS LINS SOUZA - AL018041
	LAYSE HELENA LINO ALBUQUERQUE DA SILVA - AL014173
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADOS	: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
	FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

Documento eletrônico VDA60447471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: 34012b2b-d040-4604-8db8-975bb64a58b1

BIANCA GERMANO DA SILVA BONAN - RJ207941
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - RJ262712

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: 34012b2b-d040-4604-8db8-975bb64a58b1